

Convênio ICMS 37/94, RICMS/DF art.321 e seguintes combinados com o disposto no Decreto nº 15.602/94 e na Portaria nº 274/94. (Solução de Consulta nº 8/2013, publicada no DODF nº 126, de 19/06/2013, pg. 7/8)

11. Com efeito, tratando de substituição tributária referente, no caso, a operações subsequentes, a ocorrência do fato gerador futuro é presumida, ex vi do § 7º do art. 150 da Constituição Federal, sujeitando o responsável tributário por substituição à apuração, à retenção e ao recolhimento do ICMS por substituição (ST) e à observância das normas próprias do regime, também no que se refere às obrigações tributárias acessórias.

12. Vale ressaltar que não estamos a dizer que o Consultante não possa se valer da consignação mercantil, mas, sim, que as mercadorias sujeitas à substituição tributária não perdem essa característica frente à referida modalidade de negócio, de modo que prevalecem os procedimentos fiscais próprios do regime de substituição.

13. No caso, o disposto no Item 5 do Caderno I do Anexo IV e no Capítulo I do Título I do Livro II (arts. 321 ao 336), todos, do RICMS/DF, com os temperamentos do Ato declaratório Interpretativo nº 1/2018-SUREC, de 2 de março de 2018, e na Portaria SEFP nº 365, de 7 de junho de 1994.

14. No que diz respeito, especificamente, às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, deve ser observado o disposto no Capítulo V-A do Título IV do Livro I (arts 289-A ao 289-F) do RICMS/DF, que incorporou as inovações dispositivas do Convênio ICMS 51/2000.

15. Nesse ponto, não podemos olvidar que a consignação mercantil, designada como "contrato estimatório" no art. 534 do Código Civil, opera-se quando "o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo, se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada".

16. Desse modo, a consignação mercantil, por ser modalidade de negócio em que o "consignante" confia bens ou mercadorias ao "consignatário", que é quem as vende ao consumidor final, revela-se, na sua essência, incompatível com os procedimentos concernentes ao faturamento direto ao consumidor final, pois, neste caso, não há falar na figura do "consignatário".

III - Resposta

17. Diante do exposto, informa-se à consultante que: Não. Os procedimentos fiscais previstos no Ajuste SINIEF 02/93 e no art. 260 do RICMS/DF não são aplicáveis às operações com veículos automotores novos, pois estão sujeitos à substituição tributária, prevalecendo os procedimentos fiscais próprios do regime de substituição, inclusive no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias. No que diz respeito, especificamente, às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor final, deve ser observado o disposto no Capítulo V-A do Título IV do Livro I (arts 289-A ao 289-F) do RICMS/DF, cujos procedimentos se revelam incompatíveis com a consignação mercantil.

18. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269/2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do referido artigo, bem como no parágrafo único do art. 82 do mesmo diploma legal.

A consideração superior.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2019.
CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Auditor-fiscal da Receita do DF
Matrícula nº 92.321-4

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019.
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR
Gerente

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 1, de 10 de janeiro de 2018 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 8, de 11 de janeiro de 2018, pp. 5 e 6).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 1º de março de 2019.
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS
Coordenação de Tributação
Coordenador

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 123 ,DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Define a implantação e regulamenta o funcionamento dos Registros de Câncer como ferramenta de vigilância de câncer no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece a obrigatoriedade de implantação dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) nas unidades de alta complexidade em oncologia no SUS habilitadas em assistência oncológica;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 6437 de 20 de agosto de 1977, que infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano Oncológico do Distrito Federal e a necessidade de se dispor de informações sobre a incidência de câncer e atenção hospitalar ao paciente com câncer;

CONSIDERANDO a importância das informações dos registros de câncer e a sua magnitude como problema de saúde pública resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos, privados e militares do Distrito Federal ficam obrigados a notificarem até o último dia de cada trimestre, nos Sistemas de Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP) e/ou Registro Hospitalar de Câncer (RHC), todos e quaisquer casos de neoplasias maligna de indivíduos residentes no Distrito Federal.

Art. 2º As notificações no RCBP deverão conter as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, CPF, nome completo da mãe, fonte, ano, topografia, morfologia, data do diagnóstico e o registrador. As notificações no RHC deverão ser realizadas preenchendo todos os campos da Ficha de registro de tumor, de acordo com as orientações do INCA.

Art. 3º O descumprimento dessa Portaria sujeita as unidades de saúde infratoras as penalidades previstas na Lei nº 6437/ 77.

Art. 4º Caberá Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal:

I - no âmbito da coordenação do Registro de Câncer, da Assessoria de Política de Prevenção e Controle do Câncer:

a) coordenar a vigilância do câncer por meio dos Registros de Câncer RHC e RCBP;

b) utilizar as informações de registros de câncer no Plano Oncológico do Distrito Federal e demais instrumentos de planejamento do Distrito Federal;

c) garantir que as metas e indicadores para os RHC e RCBP sejam incorporados no planejamento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

d) apoiar, acompanhar e consolidar as informações sobre a morbidade e mortalidade por câncer no Distrito Federal;

e) definir locais e instituições onde funcionarão RCBP e RHC, a partir do perfil epidemiológico do câncer e das necessidades de saúde;

f) capacitar e treinar recursos humanos para garantir o funcionamento das fontes notificadoras públicas e privadas;

g) executar os recursos financeiros de incentivo ao RCBP conforme estabelecido Portaria supramencionada, em seu item III, artigo 2º;

h) enviar relatórios situacionais semestrais das fontes notificadoras à Diretoria de Vigilância Sanitária.

II- No âmbito da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde:

a) auditar, fiscalizar e avaliar o cumprimento da presente legislação.

Art. 5º As informações de caráter pessoal e individual dos casos notificados são sigilosas e a divulgação em qualquer meio será proibida.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde devem possuir infraestrutura própria de forma a garantir a notificação regular dos casos, em conformidade com os critérios técnico-operacionais estabelecidos pelo INCA-MS.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 148 GAB/ SES / DF, de 25 de junho de 2015, publicada no DODF nº 123, de 29 de junho de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

OSNEI OKUMOTO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 182, inciso XVIII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 38/2019-CÉDF, de 19 de fevereiro de 2019, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº SEI/GDF nº 084.000448/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Curso do curso técnico de nível médio de Técnico em Telecomunicações - Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, do Centro de Educação Profissional - Escola Técnica de Brasília - CEP-ETB, localizado na QS 7, Lotes 2, 4, 6 e 8, Avenida Aguas Claras, Aguas Claras - Distrito Federal, instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PARENTE

PORTARIA Nº 69, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 182, inciso XVIII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 010/2019-CÉDF, de 29 de janeiro de 2019, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000884/2016, resolve:

Art. 1º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Prime, situado na Quadra CSG 9, Lote 10, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Prime RBI Ltda - ME, com sede no mesmo endereço, no período de 9 de fevereiro de 2018 a 15 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PARENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou a primeira sessão extraordinária de julgamento do corrente ano, com início às quatorze horas do dia vinte e sete do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho juntamente com os membros titulares Alexandre Melônio Galvão e Patrícia César Ribeiro Dunshee Fiod e o membro suplente Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem, convocados para esta sessão. Abertos os trabalhos, a Presidente deu boas vindas aos membros e seguiu com informes diversos. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por operador e por número, relacionados em seguida, para análise e julgamento no dia treze do mês de março de dois mil e dezoito: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA 0090-003800/2015; EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA 0090-004437/2015; EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA 0090-004642/2015; EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA 0090-004192/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007178/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007185/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007179/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-004657/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007182/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-004656/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007180/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007183/2015; MARLENE AMARAL DE SOUSA 0090-007184/2015. A reunião foi encerrada às quinze horas. Presidente: Mariana Urbano Samartini Coelho Membros: Alexandre Melônio Galvão, Patrícia César Ribeiro Dunshee Fiod, Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem.

ATA DA PRIMEIRA CÂMARA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária, com início às quatorze horas do dia vinte e sete do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com o membro titular Alexandre Melônio Galvão e os membros suplentes Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes e Verônica Aparecida da Costa. Abertos os trabalhos a Presidente deu boas vindas aos membros e seguiu com informes diversos. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em seguida, para análise e julgamento no dia treze do mês de março de dois mil e dezoito: VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA 0098-000353/2013; VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA 0098-000314/2013; VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA 0098-000312/2013; AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA 0090-006740/2015; AUTO VIAÇÃO